

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera a Lei nº10.674, de 19 de maio de 2003, para ampliar as informações que os rótulos dos produtos alimentícios com glúten devem veicular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº10.674, de 19 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seus rótulos, embalagens e materiais informativos, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten – ***prejudicial à saúde dos consumidores com doença celíaca***" ou "não contém Glúten", conforme o caso. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Algumas substâncias presentes na natureza podem ser nocivas à saúde humana, ou por sua própria toxicidade, ou por alguma característica ou condição do indivíduo que pode impedir o processamento metabólico adequado ou até uma resposta por hipersensibilidade. Infelizmente, os alimentos utilizados pelo homem para sua nutrição também podem conter substâncias que representam riscos à saúde de alguns indivíduos, como ocorre com o glúten, que é uma proteína encontrada em alguns cereais, principalmente no trigo, na cevada, no centeio e até na aveia em virtude da contaminação que pode ocorrer em função do rodízio de culturas.



Alguns estudiosos apontam que as atuais concentrações de glúten nos cereais estão bem superiores que aquelas observadas há anos atrás. Essa maior quantidade dessa substância nos alimentos leva ao seu maior consumo, o que poderia ser apontado como um dos fatores para o aumento da incidência de doenças e condições relacionadas com a interação dessa proteína com o organismo humano.

A doença celíaca pode ser apontada como uma das doenças que mais comumente são vinculadas à ingestão alimentar do glúten. Há estimativas de que ela possa atingir uma a cada cem pessoas em todo o mundo.

De acordo com o Conselho Nacional de Saúde no Brasil¹ a doença celíaca afeta em torno de 2 milhões de pessoas, mas a maioria delas encontra-se sem diagnóstico. Infelizmente a doença celíaca não possui tratamento clínico medicamentoso específico. A única forma de prevenção é o controle rigoroso da ingestão alimentar, com a exclusão do glúten da dieta.

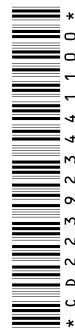
Entretanto, existem outras condições clínicas que também são determinadas pela presença do glúten na dieta alimentar. Há diferentes tipos de alergias, com sintomas que envolvem rinite, asma, urticária e conjuntivite, e que surgem em resposta à presença da referida proteína, bem como a chamada “sensibilidade ao glúten”, a qual não possui correlação com a resposta imune característica da doença celíaca, nem das alergias clássicas. A síndrome do intestino irritável, por exemplo, pode ser enquadrada como uma sensibilidade ao glúten não relacionada com doença celíaca.

Importante destacar que a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, conhecida como a lei do glúten, estabeleceu que os alimentos industrializados devem trazer em seu rótulo e bula o alerta sobre a presença, ou não, dessa proteína na sua composição, conforme o caso. Todavia, entendo que esse tipo de informação, que apenas salienta um aspecto do conteúdo do produto, *se revela insuficiente para alertar o consumidor sobre os reais perigos da presença da proteína, sobre o risco do alimento para a saúde de quem vai ingeri-lo, em especial para as pessoas que tem a doença celíaca.* A principal

1 http://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2013/05_maio_14_fenacelbra.html#:~:text=N%C3%BAmeros%20sobre%20a%20doen%C3%A7a%20cel%C3%ADaca,delas%20encontra%20se%20sem%20diagn%C3%B3stico.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223923441100>



ideia da alteração sugerida é a de viabilizar o alcance do integral esclarecimento, nos termos idealizados pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC, acerca dos riscos à saúde e segurança do indivíduo.

Certamente que a referida Lei do glúten não esvazia os princípios veiculados pelo CDC, antes se integra a eles, de modo sistemático. A informação apresentada pelos fornecedores, no âmbito das relações consumeristas, deve ser suficiente para que o consumidor possa saber os possíveis riscos existentes e, assim, tomar sua decisão de consumo de modo esclarecido.

Dessa forma, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS

